



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0011/2024

“Altera o art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para adequar a sua redação, incluir os sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos e previsão de apoio a consórcios entre municípios para a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.”

Autor: Deputado Marquito e demais signatários

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do Deputado Marquito e demais signatários, com o objetivo de alterar o art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A PEC tem por finalidade: **(i)** atualizar a redação do *caput* do referido artigo, substituindo a expressão "áreas de interesse ecológico" por "espaços territoriais especialmente protegidos", além de ajustar a forma de utilização desses espaços, que passará a ser disciplinada por lei e dependerá de autorização dos órgãos competentes, afastando a exigência de homologação pela Assembleia Legislativa; **(ii)** incluir os sistemas lagunares aos espaços territoriais especialmente protegidos; e **(iii)** acrescentar parágrafo único prevendo o apoio do Estado à formação de consórcios entre Municípios para a proteção ambiental, com ênfase na preservação dos recursos hídricos e no uso equilibrado dos recursos naturais.

Na Justificação, ressalta-se a necessidade de alinhar o art. 184 da Constituição catarinense aos princípios do art. 225 da Constituição Federal (CF) e



do art. 182 da própria Carta Estadual, destacando a relevância ecológica dos sistemas lagunares, sua importância para a biodiversidade e o sustento das comunidades locais, e a crescente pressão antrópica sobre esses ecossistemas, o que exige, na visão do Autor, proteção jurídica mais robusta.

A proposta também busca reforçar a atuação cooperativa entre entes municipais, em consonância com políticas públicas ambientais federais e estaduais, como o Código Florestal, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Código Ambiental Catarinense.

O novo texto proposto para o art. 184 da CE assim dispõe:

Art. 184. São **espaços territoriais especialmente protegidos** e sua utilização far-se-á na forma da lei, **dependendo de prévia autorização dos órgãos competentes**, e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente:

- I – a Mata Atlântica;
- II – a Serra Geral;
- III – a Serra do Mar;
- IV – a Serra Costeira;
- V – as faixas de proteção de águas superficiais;
- VI – as encostas passíveis de deslizamentos;
- VII - **os sistemas lagunares.**

Parágrafo único. **O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.**

(Grifos acrescentados.)

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2024 e, na forma regimental, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), primeiramente, para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal e conformação com o preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.



Em atenção ao disposto no art. 268, *caput*, do Regimento Interno, a PEC foi admitida na CCJ e, posteriormente, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Plenária de 14 de maio de 2025. Posteriormente, a matéria retornou a este Colegiado para a sua apreciação, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão o exame da Proposta de Emenda à Constituição em tela quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se sobre o seu mérito, tudo em conformidade com os arts. 269¹ e 144, I², ambos do Regimento Interno.

Quanto à **adequação do *caput* do art. 184 da CE**, a substituição da expressão "áreas de interesse ecológico" por "espaços territoriais especialmente protegidos", conforma a redação à terminologia consagrada na Constituição Federal (art. 225, § 1º, III³) e na legislação infraconstitucional (como o art. 9º, VI, da Lei nº

¹ Art. 269. Admitida, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos a que se refere o art. 144, inciso I, e, posteriormente, até duas Comissões Permanentes afim, com prazos de 30 (trinta) e 20 (vinte) dias, respectivamente, para proferir parecer.

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



6.938, de 31 de agosto de 1981⁴), além de harmonizar o dispositivo com o art. 182, IV, da CE⁵. A alteração confere maior precisão técnica, uniformiza o texto com os marcos legais e constitucionais e contribui para a segurança jurídica.

Observa-se também que a nova redação do *caput* do art. 184 da CE suprime a exigência de homologação pela Assembleia Legislativa para a autorização de uso dessas áreas, passando a atribuir tal competência exclusivamente aos órgãos competentes, nos termos da lei, o que representa uma formulação clara e compatível com a sistemática de gestão ambiental prevista na legislação vigente.

No tocante à **inclusão dos sistemas lagunares como espaços especialmente protegidos** (inciso VII do art. 184 da CE), entendo que é medida acertada do ponto de vista jurídico, constitucional e ambiental. Isso, porque se trata de ecossistema costeiro sensível, com importância crucial na manutenção da biodiversidade, regulação hídrica, pesca artesanal e turismo sustentável, que, a despeito de toda relevância, vêm sofrendo pressões crescentes da urbanização desordenada, poluição e assoreamento, demandando especial atenção do Poder Público.

A medida está em harmonia com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente e os ecossistemas naturais. E, do ponto de vista da técnica legislativa, a redação do inciso é objetiva, clara e adequada à estrutura normativa.

⁴ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

⁵ Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

IV – definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



Por fim, o **acréscimo de parágrafo único ao art. 184 da CE**, com previsão de que o Estado apoiará a formação de consórcios intermunicipais para enfrentamento conjunto de problemas ambientais, reforça a governança cooperativa e a descentralização da gestão ambiental. A medida estimula a adoção de soluções integradas, sobretudo em ecossistemas compartilhados, como bacias hidrográficas e áreas de transição ecológica. Esse modelo encontra respaldo constitucional nos arts. 23, VI⁶, e 225, ambos da CF, e encontra regulamentação específica na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005⁷.

Assim, a meu ver, a PEC atende aos requisitos da ordem jurídica, além de, no mérito, fortalecer a proteção ambiental no Estado.

Ante o exposto, com base no regimental art. 269, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0011/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

⁷ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.